

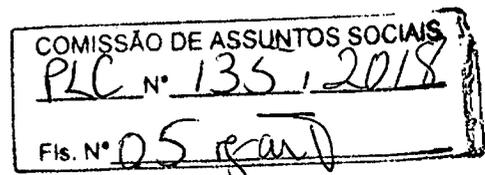
PARECER Nº 01 DE 2018. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2018, que acrescenta inciso ao art. 7º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Juarezão

I – RELATÓRIO



Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2018, de autoria do Deputado Delmasso, o qual altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

O art. 1º acrescenta inciso VII ao art. 7º da referida Lei Complementar, para incluir entre os requisitos básicos para investidura em cargo público, a não condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por praticar ou concorrer para crimes contra mulheres em situação de violência doméstica, incluindo feminicídio, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição objetiva impedir a contratação para cargo público de pessoa condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por crimes de feminicídio ou de violência doméstica contra a mulher.

O autor registra, ainda, que com a iniciativa pretende recepcionar na legislação distrital os preceitos da Lei da "ficha limpa", Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, no que diz respeito ao ingresso no serviço público.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 20 de março de 2018 e encaminhado para análise de mérito para esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS e mérito e admissibilidade pela

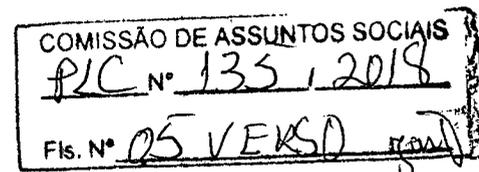




Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF. Seguirá, posteriormente, para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa aos servidores públicos. Assim, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 64, §1º, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840/2011, cuja origem foi o PLC nº 25/2011, de autoria do Poder Executivo, institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal (art. 1º), nela, portanto, não estão incluídos os servidores militares. O art. 7º, que trata da investidura em cargo público, prevê o seguinte:

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – a aptidão física e mental. (grifo nosso)

O artigo citado, objeto de modificação proposta pelo Projeto em tela, trata dos requisitos para a investidura em cargo público. Vale destacar que a Constituição Federal – CF define as situações em que pode ocorrer a perda dos direitos políticos e, portanto, o não preenchimento de requisito básico para a investidura em cargo público, conforme o seguinte:

*Art. 15. É vedada a cassação de **direitos políticos, cuja perda ou suspensão** só se dará nos casos de:*

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (grifo nosso)

A rigor são apenas duas as hipóteses de perda dos direitos políticos: o cancelamento da naturalização e a perda da nacionalidade brasileira. Todas as demais são hipóteses de **suspensão, pois de efeitos temporários**: perduram enquanto perdurarem as causas determinantes, nos casos de incapacidade civil absoluta, de **condenação criminal** e de recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa.



Dessa forma, a Lei Maior, ao estabelecer a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, como condição para suspensão de direitos políticos, inclui essa condenação como impeditiva para a investidura em cargo público, conforme a LC nº 840/2011.

Por outro lado, o Código Penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no Capítulo VI, Dos Efeitos da Condenação, estabelece as condições para a perda de cargo público, conforme o seguinte:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

*a) quando aplicada **pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano**, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;*

*b) quando for aplicada **pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos**.*

..... (grifo nosso)

Assim, a CF e o Código Penal estabeleceram as situações em que pessoas condenadas por crimes diversos não poderão assumir cargo público ou perderão esse cargo, respectivamente, em decorrência da condenação por atos praticados.

O Projeto em comento pretende acrescentar o que seria um novo critério impeditivo para a investidura: a condenação por crimes contra a mulher. Assim, passamos a analisar os aspectos da proposição.

Em primeiro lugar, vale destacar que, como mencionado anteriormente, a CF e a LC nº 840/2011, já preveem a condenação por qualquer crime como impeditivo para investidura em cargo público. A condenação, ao suspender os direitos políticos, conforme o art. 15, III, da CF preenche condição que impede a nomeação. Com isso, os casos de violência contra a mulher que forem condenados pela justiça já se encontram contemplados na legislação. Há, entretanto, duas diferenças importantes entre a proposição e o que estabelece a CF, que desaconselham a aprovação da proposta. São elas:

1. A CF estabelece a condenação criminal **transitada em julgado**, enquanto a proposição acrescenta a decisão proferida por órgão colegiado como impeditivo para a investidura. Ou seja, a proposição pretende antecipar a vedação para os casos que ainda não foram julgados pela última instância do Judiciário, ferindo, assim, esse dispositivo constitucional.
2. A CF prevê que os direitos políticos ficarão suspensos **enquanto durarem os efeitos da condenação**; a proposição pretende ampliar o prazo para 8 anos após o cumprimento da pena, entrando em choque com o referido dispositivo constitucional.

Do exposto, fica evidente que um dos aspectos da análise de mérito de uma proposição – a **necessidade** de aprovação de um novo diploma legal – encontra-se prejudicado, uma vez que já está prevista a condenação criminal transitada em julgado, por levar à suspensão dos direitos políticos, como impeditiva para a investidura em cargo público.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Por último, do ponto de vista da **viabilidade**, outro aspecto do mérito a ser analisado, mesmo levando em conta as nobres intenções do autor, há óbices intransponíveis à aprovação do Projeto, uma vez que a matéria de que trata a proposição – regime jurídico de servidor público – encontra-se entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Distrito Federal, conforme o art. 71, §1º, II da Lei Orgânica do Distrito Federal. Assim, não cabe a parlamentar criar vedação, obrigação ou direito para servidor de outro Poder, o que caracteriza invasão de competência.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, nesta Comissão de Assuntos Sociais pela **rejeição**, quanto ao mérito, do PLC nº 135, de 2018.

Sala das Comissões, em

2018.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Presidente

DEPUTADO JUAREZÃO
Relator

